PROCESSO N.° 1947/02

PARECER N.º 108/03 APROVADO EM 12/03/2003

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

MUNICÍPIO: BOM JESUS DO SUL

ASSUNTO: Consulta sobre Plano de Cargos do magistério municipal.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.° 45, de 30 de outubro de 2002, a Chefe do Departamento Municipal de Educação de Bom Jesus do Sul solicita, deste Conselho, parecer acerca de questões relacionadas ao Plano de Cargos do magistério público daquele município, questões que passaremos a relacionar em seguida.

II - NO MÉRITO

1ª - "*Professores enquadrados pela administração anterior a esta, através da Lei n.° 65/98, em seu Art. 12, inciso II e III, que possuem Habilitação em Licenciatura para docência no Ensino Fundamental, não especificamente em séries iniciais que foram contemplados e obtiveram elevação de nível por essa lei no decorrer do ano de 1999, possuem direitos adquiridos e assegurados?* "

Resposta:

A Lei Municipal n.° 65/98 dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do magistério do Município de Bom Jesus do Sul - PR. O art. 12 faz parte da Seção I, que trata "Da Composição das Classes (do magistério)", e dispõe:

> "**Art. 12.** A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituído das seguintes classes, conforme a qualificação do docente e área de atuação:
> **PARÁGRAFO PRIMEIRO**: A área de atuação será agrupada em classes conforme formação mínima exigida para o exercício da profissão (Anexo 01).
> I - Área de atuação 01: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.
> I - Classe A - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

> II - Classe B - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do ensino superior, em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental;
> III - Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal, acrescida do ensino superior, em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental;
> (*omissis*)."

A Lei n.° 9394/96 exige que a formação para o magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental seja feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida a formação em nível médio, na modalidade Normal (cf. 64). O art. 63 da mesma Lei, no inciso I, esclarece que o curso normal superior se destina "à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental".

O Decreto Federal n.° 3.276, de 6 de dezembro de 1999, no § 2° do art. 3°, com a redação alterada pelo Decreto n.° 3.554, de 7 de agosto de 2000, estabelece que "A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á preferencialmente em cursos normais superiores."

O Conselho Nacional de Educação, ao estabelecer normas para os institutos superiores de educação, na Resolução CP n.° 1/99, dispôs que:

> "**Art. 1º.** Os institutos superiores de educação, de caráter profissional, visam à formação inicial,
> continuada e complementar para o magistério da educação básica, podendo incluir os seguintes cursos e programas:
> I - curso normal superior, para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental;
> II - cursos de licenciatura destinados à formação de docentes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio; (...)"

Portanto, a formação de professores para a educação infantil e para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental pode dar-se:

a) preferencialmente, em curso Normal de nível superior;
b) em curso de nível médio, modalidade Normal;
c) em curso de Pedagogia com a respectiva Habilitação.

A formação em curso superior de Licenciatura é destinada ao magistério do Ensino Médio e das demais séries do Ensino Fundamental.

A Lei Municipal n.° 65/98, nos incisos II e III do art. 12, deixa claro que o pressuposto básico é que o docente tenha concluído o ensino médio, na modalidade Normal, alterando-lhe a classe apenas em função de acréscimo em termos de ensino superior.

Isto posto, fica perfeitamente claro que o docente com Habilitação obtida em curso de licenciatura para o ensino fundamental, sem um dos cursos acima enumerados, *não estará apto* a atuar no magistério das séries iniciais do ensino fundamental ou da educação infantil. No entanto, o fato de possuir, ou não, direito adquirido, é questão que extrapola dos limites da competência deste Colegiado, devendo ser elucidada na instância adequada, que é o Poder Judiciário.

2ª - "*Segundo a Lei n.° 114/01 em seu Art. 8°, Parágrafo 2°, Inciso II, professores devem ser Graduados em Licenciatura Plena com Habilitação para Docência nas Primeiras séries do Ensino Fundamental. Assim sendo um professor Licenciado em letras e inglês segundo cópia do ofício n° 001/20 anexo possui direito a elevação de nível?*".

Resposta :

A Lei Municipal n.° 114/2001 estabelece o Plano de Cargos do magistério municipal de Bom Jesus do Sul. O artigo 8° , inserido no Capítulo II, que trata "Da Estrutura da Carreira", dispõe:

> "**Art. 8°.** A estruturação da carreira do Grupo Ocupacional Magistério está assim constituída, conforme a habilitação de seus integrantes**:**
> § 1° - Na condição de cargo isolado:
> I. **Educador Infantil**: A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil.
> § 2° - Na condição de cargo de carreira, em função do nível de formação, estão assim integradas:
> I. **Professor Classe A**: A categoria funcional do Magistério que possui formação de ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência nas primeiras séries do ensino fundamental;
> II. **Professor Classe B**: A categoria funcional do Magistério que possui formação em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação para a docência nas primeiras séries do ensino fundamental;
> (*omissis*)"

Refere-se a Lei a docente com formação em curso de licenciatura, de graduação plena, *com habilitação para a docência nas primeiras séries do ensino fundamental*. Refere-se, portanto, sem sombra de dúvida, ao docente com formação em Curso Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental. Um professor com licenciatura em Letras não se enquadra nessa categoria, pelo embasamento jurídico já anteriormente exposto.

3ª - "*Um professor com Licenciatura Plena em Matemática ou qualquer outra área direcionada a 5ª a 8ª série ou Ensino Médio que concluiu Pós-Graduação em Educação Infantil e séries iniciais do ensino Fundamental possui direito a elevar seu nível mesmo sem ter ensino superior adequado as séries iniciais?* "

Resposta:

Este Conselho já estabeleceu os distintos resultados entre uma pós-graduação *lato sensu* (Especialização) e a pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado). Os cursos de Especialização não conferem direitos eqüivalentes aos de uma habilitação, eis que, tão somente, servem para cumprir a função de "*especializar"*, aperfeiçoar, propiciar maiores e mais amplos conhecimentos *na área de atuação específica* do docente. Portanto, um docente com licenciatura, mas sem a formação exigida para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil, não adquirirá essa habilitação por meio de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Quanto à questão de "elevação de nível", que difere de "habilitação", deve ser analisada a partir de determinados critérios. Se esse "*direito a elevar seu nível"* refere-se a atuar na docência da educação infantil ou das séries iniciais do ensino fundamental, a resposta será negativa. Se se refere apenas a uma elevação de nível com caráter e repercussão meramente administrativos (p. ex. incremento salarial), a resposta é positiva e, em havendo algum questionamento, este deverá ser analisado nas esferas administrativas competentes e, em última análise, no Judiciário.

III - VOTO DO RELATOR

Dá-se, assim, por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.